DECRETO Nº 380, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

SÚMULA: Autoriza, em caráter excepcional, o comércio de alimentos por empresas de eventos e de serviços de Buffet e dá outras providências e Estabelece condições para realização de eventos “drive-in” e digitais (“lives”) no Município de Ibiporã e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no uso das atribuições que lhe confere no art. 64, X, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana causada pelo novo Coronavirus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi decretada situação de emergência no Município de IBIPORÃ, por meio do Decreto nº 106 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no Município de IBIPORÃ, por meio do Decreto nº 108 de 20 de março 2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, e, portanto, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato;

CONSIDERANDO a regulamentação das medidas de restrição às atividades produtivas e econômicas editada pelo Município de Ibiporã;

CONSIDERANDO a flexibilização das restrições impostas aos restaurantes e lanchonetes, por meio do Decreto Municipal nº 108 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a similaridade entre as atividades exercidas pelos restaurantes e lanchonetes e os estabelecimentos de realização de eventos e serviços de *Buffet*;

CONSIDERANDO a premente necessidade de regulamentação das medidas restritivas ao funcionamento das atividades produtivas e econômicas no Município de Ibiporã, de forma a possibilitar eficaz fiscalização e garantir a efetividade das medidas adotadas e

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento também aos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica, garantindo ao munícipe o direito de prévia e integral ciência do que lhe é imposto legalmente;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS POR EMPRESAS DE EVENTOS E DE SERVIÇOS DE BUFFET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica excepcionalmente autorizada a comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, aberto ao público em geral, às empresas que, na data de publicação deste Decreto, possuírem Alvará de Licença Para Localização e Funcionamento válido, para as seguintes atividades:

I – Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (CNAE 5620-1/02); e

II – Casas de festas e eventos (CNAE 8230-0/02).

§ 1º. Os efeitos da autorização prevista no *caput* persistirão enquanto perdurar a situação de emergência em decorrência da COVID-19 no Município de Ibiporã ou até publicação de ato que a revogue.

§ 2º. A autorização dá-se em caráter precário e temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, e não gerará, de forma alguma, qualquer direito ao autorizado.

Art. 2º. A atividade autorizada pelo presente Decreto poderá se dar no próprio estabelecimento ou em qualquer outro local privado, independentemente do zoneamento ao qual pertença, desde que não cause qualquer dano ou prejuízo à terceiro.

Art. 3º. Durante as atividades tratadas neste Decreto, as empresas submeter-se-ão às medidas gerais e específicas impostas aos restaurantes e lanchonetes pelo Decreto Municipal nº 325 de 6 de agosto de 2020, ou outro que vier a sucedê-lo, inclusive acerca da forma de fiscalização, autuação dos infratores e aplicação das penalidades, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 4º. Permanece vedada, por tempo indeterminado, a realização de festas, eventos e quaisquer outras atividades similares, abertas ao público em geral e com fins lucrativos, ainda que pelas empresas tratadas neste Decreto.

CAPÍTULO II

EVENTOS *DRIVE-IN* E DIGITAIS (“*LIVES*”)

Art. 5º. Fica autorizada a realização de eventos *drive-in* e digitais (“*lives*”) no Município de Ibiporã, respeitadas as disposições contidas no presente Decreto.

Art. 6º. Para fins do presente Decreto, ficam assim compreendidos:

I – EVENTOS *DRIVE-IN*: eventos produzidos e realizados em ambiente aberto ou fechado, que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permanece no interior de seu veículo;

II – EVENTOS DIGITAIS (*LIVES*): eventos produzidos e realizados em estúdios ou cenários, em ambiente aberto ou fechado, sem a presença de espectadores, transmitidos através da *internet*, ao vivo ou gravados.

Art. 7º. Todos os estabelecimentos e responsáveis pela realização dos eventos de que trata este Decreto, deverão observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis, inclusive as estabelecidas pelo presente Decreto, alertando a todos contratados, colaboradores, clientes, espectadores e participantes, da necessidade do estrito cumprimento.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS GERAIS OBRIGATÓRIAS

Art. 8º. Fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

I – adoção, sempre que possível, de sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) paras as atividades administrativas;

II – recomendação de afastamento de empregados, contratados e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc.), e gestantes de risco, adotando sistema remoto de trabalho (*home office*) em conformidade com a Tabela nº 5 do Protocolo de Manejo Clínico do Coronavirus do Ministério da Saúde;

III – fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os empregados, contratados e prestadores de serviços, preferencialmente confeccionadas artesanalmente em tecido, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização, ficando proibido o uso de máscaras cirúrgicas;

IV – exigência de uso de máscaras de proteção, preferencialmente confeccionadas em tecido, de todos que adentrarem às dependências do recinto, e enquanto lá permanecerem;

V – disponibilização de álcool em gel 70% em todas as entradas, e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, para utilização de todos os que adentrarem o respectivo recinto**;**

VI – higienização contínua das superfícies de toque (mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc.), durante todo o período de realização do evento, e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido 70%;

VII – proibição de compartilhamento de computadores, materiais de escritório, pratos, talheres, copos e outros equipamentos e utensílios de uso pessoal similares;

VIII – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, principalmente sanitários, preferencialmente com álcool líquido 70%;

IX – disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e

sabonete líquido, álcool em gel, toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2%, para higienização dos sapatos**;**

X – manutenção do sistema de ar condicionado limpo e higienizado (filtros e dutos), mantendo, obrigatoriamente, janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

XI – disponibilização de equipe de trabalho em quantidade suficiente para proceder à efetiva higienização/desinfecção dos ambientes, superfícies e equipamentos, da forma como prevista no presente Decreto;

XII – em caso de formação de fila, por qualquer motivo, deverá ser estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XIII – disponibilização de local específico para descarte de lixo, com obrigatoriedade de recolhimento e remoção, sempre que possível ou necessário, e obrigatoriamente ao final do evento;

XIV – adoção de sistema de cadastro e controle de contratados, colaboradores, clientes, espectadores e/ou participantes, de forma a possibilitar rápida e efetiva comunicação, em caso de necessidade, principalmente se constatado qualquer caso de infecção ou exposição ao Coronavírus;

XV – fixação de cartazes e/ou informativos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, contendo orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como da necessidade de se observar o distanciamento social, e ainda de se evitar qualquer aglomeração.

Parágrafo único. Considerar-se-á higienização contínua para os fins do presente Decreto, a limpeza ou desinfecção realizada com intervalo não maior que 1 (uma) hora.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Seção I

Dos Eventos *Drive-In*

Art. 9º. Nos eventos *drive - in* fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

I – limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II – comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento, exclusivamente através da *internet***;**

III – adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV – organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas as medidas estabelecidas no presente Decreto;

V – adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI – permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedado, para tanto, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como a pedestres;

VII – proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII – proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários;

IX – obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo sejam pessoas conviventes, e, de preferência, corresidentes;

§ 1º. O número máximo de veículos que podem acessar ou adentrar o local deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2º. Ficam, o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotar sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaçamento entre eles, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

§ 3º. Considerar-se-á responsável, para fins do parágrafo anterior, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

Art. 10. Será permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante o evento, desde que o pedido, pagamento e recebimento do produto sejam efetivados sem que o cliente ou espectador precise desembarcar do veículo ou deslocar-se do espaço destinado ao veículo.

§ 1º. A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada exclusivamente por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 2º. De forma nenhuma será permitida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, ou permitida à saída e retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

Art. 11. Durante a realização de evento, será proibido o acionamento de buzina para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

Art. 12. A realização do evento *drive-in* fica condicionada à respectiva autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O evento realizado sem prévia autorização expedida conforme previsão do *caput* caracterizar-se-á infração, e sujeitará o infrator às respectivas sanções.

Seção II

Dos Eventos Digitais ("*Lives*")

Art. 13º. Nos eventos digitais, fica determinada a obrigatoriedade de estrito cumprimento das seguintes medidas:

I – vedação à participação de idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc.), e gestantes de risco, em conformidade com a Tabela nº 5 do Protocolo de Manejo Clínico do Coronavirus do Ministério da Saúde;

II – limitação do número de pessoas em, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade total do local, bem como do acesso simultâneo a qualquer espaço, para quaisquer atividades, de forma que seja observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, adotando efetivas medidas de controle de modo a evitar aglomeração de pessoas;

III – utilização de termômetro para leitura instantânea, por aproximação, sem contato físico, na entrada do local ou recinto, impedindo o acesso de qualquer pessoa que apresentar temperatura maior que 37,8º C;

IV – disponibilização e manutenção de dispositivo na entrada do local, bem como de sanitários, com hipoclorito de sódio a 2%, para higienização dos sapatos de todos que adentrarem o recinto;

V – proibição de compartilhamento de qualquer instrumento, equipamento ou material;

VI – limpeza e higienização de microfones, pedestais, instrumento musicais e demais equipamentos utilizados, sempre que possível, e obrigatoriamente antes e após a realização do evento, preferencialmente com álcool 70%;

VII – permissão de acesso ao local, exclusivamente às pessoas que participarão efetivamente da realização do evento;

VIII – proibição à presença de espectadores.

§ 1º. O número máximo de pessoas que podem adentrar o local deverá ser informado e divulgado por meio de placa ou cartaz afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2º. Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotar sistema de controle de entrada e saída de pessoas, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaçamento entre eles, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

§ 3º. Considerar-se-á responsável, para fins do parágrafo anterior, o organizador do evento, o proprietário do estabelecimento, e o proprietário/possuidor do imóvel.

Art. 14. Serão dispensados da utilização de máscaras, os anunciantes, narradores, oradores, cantores e outros, em caso de absoluta impossibilidade, bem como os músicos de instrumentos de sopro, e tão somente durante a execução do ato.

Art. 15. Sempre que possível, e obrigatoriamente quando do início e ao final, deverá ser divulgada efetiva comunicação intensiva sobre os protocolos de realização do evento, instituídos pelo presente Decreto, e, em especial, as orientações de combate e prevenção da COVID-19, da necessidade de uso de máscaras e constante higienização das mãos, bem como de se observar o distanciamento social, e ainda de se evitar qualquer aglomeração.

Art. 16. Poderão acessar e permanecer no local, somente as pessoas indispensáveis à realização do evento, e ainda assim, enquanto seus serviços se fizerem necessários.

Art. 17. Ficam vedadas a entrada e a participação de crianças nos eventos tratados nesta Seção.

Parágrafo único. Para fins da vedação prevista no *caput*, considera-se criança, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Da realização dos eventos de que trata este Decreto, de forma nenhuma poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou ainda em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação.

Art. 19. A realização dos eventos tratados neste Decreto fica condicionada à respectiva autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O evento realizado sem prévia autorização expedida conforme previsão do *caput* caracterizar-se-á infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções.

Art. 20. Excetuando-se os eventos tratados neste Decreto, permanecem vigentes as proibições instituídas pelo Decreto Municipal nº 325 de 6 de agosto de 2020.

Art. 21. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, sujeitará o infrator às sanções previstas pela legislação aplicável, sem prejuízo das demais sanções administrativas civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 22. As obrigações instituídas pelo presente Decreto, não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 08 de Setembro de 2020.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Prefeito